



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001002/2009-91  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 1401-002.080 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIA NET EXPRESS TRANSPORTES LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2006

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E DE TRANSPORTE DE CARGAS.

O contribuinte logrou êxito em comprovar que parte de suas receitas decorre da prestação de serviços de transporte de carga, exonera-se parcialmente a exigência.

CSLL. REFLEXO.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Ausente momentaneamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de

Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. Ausente momentaneamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

## Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício em razão do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP), exonerar o crédito tributário decorrente do auto de infração de nº **19515.001002/2009-91**, referente ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 2004 e 2006.

2. Ao compulsar dos autos, nota-se que o TVF-Termo de Verificação Fiscal, às fls. 48/52 informa que o procedimento fiscal junto ao sujeito passivo acima identificado, restringiu-se à verificação da regularidade fiscal na qual recalculou os valores de IRPJ (R\$ 5.367.174,86) e CSLL (R\$ 2.050.415,18) dos anos de 2004 e 2006, utilizando a base de cálculo do lucro presumido de 32%, por entender ter sido incorreto o cálculo feito pela contribuinte ao utilizar o lucro presumido de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL.

3. De acordo com a fiscalização, a atividade da VIA NET EXPRESS TRANSPORTES LTDA, é a intermediação de negócios, através da organização do transporte de carga, o que *“pressupõe a facilitação para a realização do transporte, como o acondicionamento dos bens a serem deslocados, a retirada do estabelecimento e a entrega do bem transportado à companhia aérea e vice-versa, a realização de segurança e acompanhamento da carga. O acondicionamento e a segurança, embora possam não caracterizar a intermediação de negócios, também está sujeito ao coeficiente de 32% na apuração do lucro presumido, pois se caracteriza como serviço em geral”*.

4. Desta feita, sujeitou-se a contribuinte ao lançamento do tributo com base nos elementos de que dispõe o Fisco, qual seja: a atividade econômica informada na DIPJ2005 e o faturamento que se presume ser decorrente dela, tendo vista a impossibilidade da Fazenda ter feito a correta apuração dos tributos diante do não esclarecimento das parcelas do faturamento corresponde ao transporte de carga e dos demais serviços constantes de contratado social da VIA NET EXPRESS TRANSPORTES LTDA.

5. Conforme assinalou o Auditor Fiscal no TVF: *“Constatou-se, a aplicação incorreta do percentual de 8% na apuração do lucro presumido como base de cálculo do IRPJ e de 12% na apuração da base de cálculo da CSLL em cada um dos trimestres dos anos-calendário de 2004 e 2006, uma vez que os CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) indicados pela empresa que estão relacionados à atividade de Organização de Transporte de Cargas e Agenciamento de Transporte Marítimo”*. Acrescentando ainda, *“que a atividade relacionada ao agenciamento de transporte marítimo é típica intermediação de negócios, portanto não se trata de atividade que autoriza a aplicação do coeficiente de 8% na determinação do Lucro Presumido, mas sim a de 32%, conforme previsto no artigo 519, inciso III, alínea “b”, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999”*.

6. Sobre a utilização incorreta do % em relação à CSLL, o Auditor Fiscal informa que “em consequência da revisão de Declaração levada a efeito em relação As DIPJ apresentadas relativamente aos anos-calendários de 2004 e 2006, constatei que na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o sujeito passivo incidiu no

mesmo erro que cometeu em relação ao IRPJ, ou seja, embora tenha declarado o exercício de atividades cujo coeficiente aplicável na determinação da base de cálculo da Contribuição Social é de 32%, empregou o coeficiente de 12%”.

7. Segundo a Fiscalização, intimada a esclarecer o motivo pelo qual utilizou o percentual de 8% quando o previsto para a atividade de intermediação de negócios é de 32%, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa, limitando-se, somente após a segunda intimação, a requerer prorrogação de prazo.

8. Devido a inércia da Contribuinte em apresentar tal justificativa solicitada pelo Fisco, e tampouco em não apresentar a relação dos seus bens, sujeitou-se a aplicação do lançamento de multa de ofício, ao patamar de 112,5% de acordo com a previsão do artigo 44, inciso I e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

9. Cientificado da autuação em 01/04/2009 (fl.77), **a interessado apresentou a impugnação** em 29/04/2009 (fls. 81/85), na qual alegou, em síntese, que:

- i) Presta serviço de transporte de cargas, e não mera intermediação/agenciamento. Isso porque possui uma estrutura toda montada para o movimento de cargas; tem no seu ativo fixo caminhões; emite mensalmente milhares de conhecimentos de transporte (documento fiscal que documenta uma prestação de serviço de transporte tributada pelo ICMS);
- ii) A conclusão da fiscalização está absolutamente equivocada em relação à impugnante, pois sua atividade é o transporte rodoviário e aéreo;
- iii) Informa que juntou aos autos todos os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal antes da lavratura do Auto de Infração, através dos quais demonstra-se a correta utilização dos percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, pois a impugnante presta serviços de transporte de cargas, não sendo mera agenciadora/intermediária;
- iv) Não fez a juntada de todos os conhecimentos de transporte emitidos no dia 18 de cada mês dos anos de 2004 e 2006 (conforme solicitado pela fiscalização), pois tais conhecimentos de transporte totalizam 8.323 documentos, conforme quadro resumo (doc. 10) e demonstrativo (Anexo 01). Ou seja, o volume de documentos é muito grande para juntar todos fisicamente, em razão do que a impugnante junta alguns conhecimentos de transporte emitidos no dia 18 de cada mês do ano de 2006;
- v) Aduz que só pela consulta ao CNPJ da impugnante, já se pode concluir que a prestação de serviço de transporte de carga é sua atividade principal, em razão do que o lucro presumido nos anos de 2004 e 2006 corretamente foi de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL);
- vi) Informa ainda que “o livro de registro de saídas do ano de 2004 também está gravado no CD-Rom (doc. 09), de modo que a impugnante somente junta o quadro resumo do movimento de cada mês (anexo 03, livro de saídas de 2004). Nestes resumos do final de cada período de apuração, consta o total faturado com transportes realizados para estabelecimentos industriais e comerciais, o valor do ICMS debitado no livro de apuração”;

vii) Requereu ao final, a procedência da impugnação apresentada, para anular o auto de infração lavrado, eis que a impugnante utilizou a base de cálculo correta para apuração do IRPJ (8%) e da CSLL (12) pelo lucro presumido nos anos de 2004 e 2006.

10. O Acórdão ora Recorrido (16-63.079 - 5ª Turma da DRJ/SPO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2006

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E DE TRANSPORTE DE CARGAS.

Comprovando a contribuinte que parte de suas receitas decorre da prestação de serviços de transporte de carga, exonera-se parcialmente a exigência.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

11. Isto porque, segundo entendimento da Turma, a legislação a ser observada, no presente caso, são os artigos 1º, 25 e 20 da Lei nº 9.430/96, que faz remissão aos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95 (com redação dada pela Lei nº 10.684/2003) para se apurar as bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL:

i) Aplicam-se os percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), para a atividade de prestação de serviços de transporte de carga;

ii) Aplica-se o percentual de 32% (IRPJ e CSLL), para as atividades de prestação de serviços em geral e intermediação de negócios; e

iii) No caso de atividades diversificadas aplica-se o percentual correspondente a cada atividade.

iv) Considerou que “das peças juntadas aos autos, observa-se que a contribuinte pratica várias atividades relacionadas com a prestação de serviços em geral e a intermediação de negócios (organização do transporte de carga, acondicionamento, segurança, venda de passagens, venda de frete aéreos), como bem argumenta a fiscalização. Para esses casos, deve-se aplicar o percentual de 32%.” – Fl.353;

v) Manteve a autuação relativa ao ano-calendário de 2004 tendo em vista que a contribuinte não apresentou o livro de Registro de Saídas do ano de 2004,

por esse motivo “não há como identificar, dentre as inúmeras atividades praticadas pela contribuinte, quais as receitas correspondentes à prestação de serviços de transporte de carga”.

vi) Em relação ao ano-calendário de 2006, em que a Turma recalculou tais créditos, levou-se em consideração a juntada de documentos aos autos que dizem respeito “as prestações de serviços de transporte para o estado (códigos CFOP 5.351, 5.352, 5.353, 5.354, 5.359 e 5.932) e para outros estados (códigos CFOP 6.351, 6.352, 6.353, 6.354, 6.357 e 6.932), a partir do qual podemos identificar, dentre as inúmeras atividades praticadas pela contribuinte, quais as receitas correspondentes à prestação de serviços de transporte de carga”. – Conforme tabela abaixo transcrita do Acórdão de nº. 16-63.079 da 5ª Turma da DRJ/SPO, a saber:

Processo 19515.001002/2009-91  
Acórdão n.º 16-63.079DRJ/SPO  
Fls. 13

| Mês/Trimestre | CFOP 5000    | CFOP 6000    | Total        |
|---------------|--------------|--------------|--------------|
| jan/2006      | 1.746.182,92 | 438.075,71   | 2.184.258,63 |
| fev/2006      | 2.162.111,28 | 499.432,76   | 2.661.544,04 |
| mar/2006      | 2.338.509,17 | 534.000,31   | 2.872.509,48 |
| 1º trim/2006  | 6.246.803,37 | 1.471.508,78 | 7.718.312,15 |
| abr/2006      | 1.915.384,08 | 488.269,72   | 2.403.653,80 |
| mai/2006      | 2.484.016,98 | 503.516,99   | 2.987.533,97 |
| jun/2006      | 2.255.397,55 | 488.617,71   | 2.744.015,26 |
| 2º trim/2006  | 6.654.798,61 | 1.480.404,42 | 8.135.203,03 |
| jul/2006      | 2.534.128,11 | 505.581,47   | 3.039.709,58 |
| ago/2006      | 2.459.577,32 | 527.383,86   | 2.986.961,18 |
| set/2006      | 2.255.385,04 | 438.876,93   | 2.694.261,97 |
| 3º trim/2006  | 7.249.090,47 | 1.471.842,26 | 8.720.932,73 |

12. Ao fazer o cotejo da tabela acima indicada com a receita bruta declarada, a 5ª Turma identificou: “para o ano-calendário de 2006, a receita correspondente à prestação de serviços de transporte de carga (total apurado na tabela acima, sujeita aos percentuais de 8%, para o IRPJ, e 12%, para a CSLL) e às demais atividades (diferença em relação à receita bruta declarada, sujeita ao percentual de 32%)”, de acordo com tabela abaixo transcrita do referido Acórdão:

| Trimestre    | Receita bruta declarada | Receita 8% / 12% | Receita 32%  |
|--------------|-------------------------|------------------|--------------|
| 1º trim/2006 | 8.795.954,30            | 7.718.312,15     | 1.077.642,15 |
| 2º trim/2006 | 9.136.424,06            | 8.135.203,03     | 1.001.221,03 |
| 3º trim/2006 | 8.567.653,16            | 8.567.653,16     | 0,00         |
| 4º trim/2006 | 8.326.545,18            | 8.066.240,32     | 260.304,86   |

13. Assim, concluiu o órgão julgador, em recalculer os tributos mantidos em relação ao calendário-ano 2006 dos lucros presumidos de IRPJ e CSLL, fazendo-se necessário, portanto, a transcrição das tabelas indicadas abaixo:

| PAULO DRJ                                              |                  |                  |              |                  |                     |
|--------------------------------------------------------|------------------|------------------|--------------|------------------|---------------------|
| Processo 19515.001002/2009-91<br>Acórdão n.º 16-63.079 |                  |                  |              |                  |                     |
| Fl. 356                                                |                  |                  |              |                  |                     |
| DRJ/SPO<br>Fls. 14                                     |                  |                  |              |                  |                     |
| <b>Cálculo do lucro presumido para o IRPJ</b>          |                  |                  |              |                  |                     |
| Trimestre                                              | Receita 8%       | Lucro 8%         | Receita 32%  | Lucro 32%        | Lucro total         |
| 1º trim/2006                                           | 7.718.312,15     | 617.464,97       | 1.077.642,15 | 344.845,49       | <b>962.310,46</b>   |
| 2º trim/2006                                           | 8.135.203,03     | 650.816,24       | 1.001.221,03 | 320.390,73       | <b>971.206,97</b>   |
| 3º trim/2006                                           | 8.567.653,16     | 685.412,25       | 0,00         | 0,00             | <b>685.412,25</b>   |
| 4º trim/2006                                           | 8.066.240,32     | 645.299,23       | 260.304,86   | 83.297,56        | <b>728.596,78</b>   |
| <b>Cálculo do lucro presumido para a CSLL</b>          |                  |                  |              |                  |                     |
| Trimestre                                              | Receita 12%      | Lucro 12%        | Receita 32%  | Lucro 32%        | Lucro total         |
| 1º trim/2006                                           | 7.718.312,15     | 926.197,46       | 1.077.642,15 | 344.845,49       | <b>1.271.042,95</b> |
| 2º trim/2006                                           | 8.135.203,03     | 976.224,36       | 1.001.221,03 | 320.390,73       | <b>1.296.615,09</b> |
| 3º trim/2006                                           | 8.567.653,16     | 1.028.118,38     | 0,00         | 0,00             | <b>1.028.118,38</b> |
| 4º trim/2006                                           | 8.066.240,32     | 967.948,84       | 260.304,86   | 83.297,56        | <b>1.051.246,39</b> |
| <b>IRPJ</b>                                            |                  |                  |              |                  |                     |
|                                                        | 1º trim/2006     | 2º trim/2006     | 3º trim/2006 | 4º trim/2006     |                     |
| Lucro presumido                                        | 962.310,46       | 971.206,97       | 685.412,25   | 728.596,78       |                     |
| IRPJ (15%)                                             | 144.346,57       | 145.681,05       | 102.811,84   | 109.289,52       |                     |
| Base de cálculo do adicional                           | 902.310,46       | 911.206,97       | 625.412,25   | 668.596,78       |                     |
| Adicional (10%)                                        | 90.231,05        | 91.120,70        | 62.541,23    | 66.859,68        |                     |
| Total                                                  | 234.577,62       | 236.801,74       | 165.353,06   | 176.149,20       |                     |
| (-) Valor a compensar (fl. 58)                         | 169.919,08       | 176.728,48       | 165.353,06   | 160.530,90       |                     |
| <b>IRPJ mantido</b>                                    | <b>64.658,54</b> | <b>60.073,26</b> | <b>0,00</b>  | <b>15.618,30</b> |                     |

14. Da impugnação julgada procedente em parte, houve interposição de recurso de ofício ao CARF em 11/11/2014 - (fl. 358).

15. Infrutífera a intimação por A.R da Contribuinte em 05/02/2015 (fl. 368), houve intimação por Edital de nº 49/2015 em 11/02/2015 (fl.370) em virtude da mesma encontrar-se em lugar incerto. A Contribuinte não apresentou recurso voluntário.

16. Tendo em vista a interposição de Recurso de Ofício, a parte desfavorável ao contribuinte foi lavrada em termo de representação de nº 08180/63/2015 para fins de cobrança do crédito tributário mantido – (fl. 971), desmembrando-se em um novo processo.

17. É o essencial ao relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a decisão da DRJ que deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte.

Dá análise dos autos, é possível verificar que, ao que parece, a lavratura do presente lançamento se deu, em sua maior parte, em razão da inércia do contribuinte durante a fiscalização.

É isso que se infere do TVF, onde segundo a Fiscalização, intimada a esclarecer o motivo pelo qual utilizou o percentual de 8% quando o previsto para a atividade de intermediação de negócios é de 32%, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa, limitando-se, somente após a segunda intimação, a requerer prorrogação de prazo.

Por sua vez, o contribuinte alega que não fez a juntada de todos os conhecimentos de transporte emitidos (conforme solicitado pela fiscalização), pois tais conhecimentos de transporte totalizam 8.323 documentos.

Entretanto, em sede de impugnação, promoveu a juntada de grande parte da documentação.

Com base na documentação apresentada, a DRJ constatou o exercício de atividade mista pelo contribuinte, conseguindo segregar para o ano-calendário de 2006, a receita correspondente à prestação de serviços de transporte de carga (total apurado na tabela acima, sujeita aos percentuais de 8%, para o IRPJ, e 12%, para a CSLL) e às demais atividades (diferença em relação à receita bruta declarada, sujeita ao percentual de 32%).

Assim, não há o que se reparar da decisão recorrida uma vez que o contribuinte logrou êxito em comprovar que parcela do seu faturamento efetivamente correspondia à prestação de serviços de transporte de carga, tendo sido correta a tributação por ele aplicada.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva